

## **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UM ESTUDO SOCIAL DO AFETO COMO ELEMENTO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

SOCIOAFFECTIVE MEMBERSHIP: A SOCIAL STUDY OF AFFECTION AS AN ELEMENT OF RECOGNITION OF AFFILIATION IN FAMILY RELATIONS IN BRAZILIAN SOCIETY

Lucyana Ruth Alves da Silva<sup>1</sup>

Bianca Ronconi Biagioni<sup>2</sup>

Isadora Bessa Rueda<sup>3</sup>

João Batista de Araújo Jr<sup>4</sup>

### **RESUMO**

Neste artigo procuramos tratar de aspectos do reconhecimento da Filiação Socioafetiva e a sua importância no âmbito das Famílias contemporâneas; assim vamos buscar conhecer a entidade familiar, sua origem e formação, suas necessidades, reivindicações e demandas no ordenamento jurídico, de maneira a inserir essas famílias, a filiação, e o vínculo de ordem emocional e afetiva, considerando, conceituando e comparando a importância jurídica do afeto, em face do vínculo biológico, já amplamente debatido e, pelo menos no seu aspecto mais comum, já pacificado pela doutrina e jurisprudência. A sociedade e os modelos de famílias se transformam com o correr do tempo. Hoje, em busca de um bem maior na relação familiar, os julgadores percebem cada vez mais a necessidade viabilizar soluções para remediar a procedência das Ações Negatórias de Paternidade e de Ações de Negação de Registro Civil. Com isso, muitas vezes, a ausência de uma verdade biológica, é elemento menos relevante para a proteção da criança e do adolescente. Considerando que não se pode falar em filiação socioafetiva sem que o afeto esteja presente, eis o objetivo deste estudo, colaborar e ajudar a conceituar e

---

<sup>1</sup>Graduada em Jornalismo e Letras( Port /Ing.) pela UNESA /RJ. Pós-Graduada em Jornalismo Cultural pela UNESA /RJ. Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: [lucyanaruth\\_prodcult@hotmail.com](mailto:lucyanaruth_prodcult@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).E-mail: [biancabiagionir@gmail.com](mailto:biancabiagionir@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).E-mail: [Isadora\\_rueda@hotmail.com](mailto:Isadora_rueda@hotmail.com)

<sup>4</sup> Professor Orientador na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito de Família e Sucessões. E-mail: [tiraduvidadireito@hotmail.com](mailto:tiraduvidadireito@hotmail.com)

definir o afeto, família e seus elementos da maternidade e paternidade sócioafetiva, no conceito atual de multiparentalidade, em face da legislação brasileira e da jurisprudência, doutrina e respectivas Ações de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva ou da Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva.

**Palavras-chave:** Afeto, Filiação Socioafetiva, Filhos, Reconhecimento Constitucional, Família.

### ABSTRACT

In this article we deal with aspects of the recognition of the socio-affective Membership and its importance in the context of contemporary Families; so we get to know the family unit, its origin and formation, their needs, claims and demands in the legal odenament in order to enter this family, membership, and the bond of emotional and affective considering, conceptualizing and comparing the legal significance affection, given the biological bond, widely debated and, at least in its most common feature, already pacified by the doctrine and jurisprudence. Society and model families become with the passage of time. Today, in search of a greater good family relationships, the judges increasingly realize the need viable solutions to remedy the merits of Negatorias Shares Shares Parenthood and Civil Registration denial. Thus, often the absence of a biological fact, is less relevant element for the protection of child and adolescent. Whereas one can not speak in socioafetiva membership without the affection is present, this is the aim of this study, collaborate and help conceptualize and define affection, family and elements of socio-affective maternity and paternity, the current concept of multiparentalidade in face Brazilian law and jurisprudence, doctrine and their Stocks Membership Recognition socio-affective or socio-affective action declaratory membership. the absence of a biological fact, is less relevant element for the protection of child and adolescent. Whereas one can not speak in socioafetiva membership without the affection is present, this is the aim of this study, collaborate and help conceptualize and define affection, family and elements of socio-affective maternity and paternity, the current concept of multiparentalidade in face Brazilian law and jurisprudence, doctrine and their Stocks Membership Recognition socio-affective or socio-affective action declaratory membership. the absence of a biological fact, is less relevant element for the protection of child and adolescent.

**Keywords:** Affection, Social Affiliation, Children, Constitutional Recognition, Family.

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento do afeto nos tribunais do País vem sendo paulatinamente construída há muito, no sistema jurídico brasileiro. A família patriarcal ao longo dos anos tornou-se incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais modernas. Isto se deve às inúmeras mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, entre elas: a inserção da mulher no mercado de trabalho, o desenvolvimento científico e tecnológico, os reflexos do movimento feminista, bem como a rapidez com que informação e cultura se propagam na sociedade cosmopolita e, conseqüentemente, as novas relações de filiação que surgem.

Segundo Miguel Reale, na teoria tridimensional, fato, valor e norma interagem entre si, ou seja, o Direito não é relativo, pois está sujeito a mudanças. Nesse sentido, podemos dizer, que conforme os pensamentos, os costumes e os valores de uma sociedade se transformam o Direito se adequa para atender as necessidades dos indivíduos para que haja uma harmonia na convivência.

Dessa maneira, o Direito no âmbito da Família acompanhou alteração da sociedade, evoluindo e ampliando as estruturas familiares, tendo passado por três fases: “clan”, “a grande família” e “a pequena família”. A primeira foi estabelecida por diversas pessoas sem a obrigatoriedade de um vínculo sanguíneo e era dividido por subgrupos que tinham que obedecer a um chefe, escolhido por sua qualidade de guerreiro, pois sua função era de garantir a segurança. Entretanto, o não cumprimento das obrigações fez com que surgisse a segunda fase, assim o chefe familiar passou a ter como função a garantia da segurança, educação, saúde, comércio e diversão. No entanto, surgiu um novo período que vigora até hoje, denominado de “a pequena família”, onde se entendeu que família é um local de perpetuar espécie com a função de formar pessoas no caráter moral e religioso.

Além disso, há onze tipos de famílias, são eles, Matrimonial; Informal; Monoparental; Anaparental; Reconstituída; Paralela; Natural; Extensa ou Ampliada; Substituta; Eudemonista; Homoafetiva. Apesar da ampla estrutura,

para este trabalho científico explicarei a Família Reconstituída, pois engloba a relação da Filiação Socioafetiva.

Segundo Rolf Madaleno Família Reconstituída, Mosaico ou Pluriparental “é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”, ou seja, criam um laço afetivo com os filhos do parceiro e muitas vezes se tornam pais de coração para com eles, surgindo à expressão “pai é quem cria” (MADALENO, 2018, p.50).

Nessa perspectiva, devido a esse afeto, atualmente, há uma exclusividade nos laços afetivos do que na família biológica, pois o vínculo da filiação é baseado no amor, no cuidado e na dedicação da vontade se ser mãe ou pai, sendo que nem sempre a afeição está presente na descendência genética e sim no convívio com os filhos. Entretanto, a nossa legislação não codificou esse tipo de filiação, tendo a Jurisprudência entendido que há filiação onde tem amor, carinho e preocupação não dando importância se ela é biológica ou afetiva.

Neste diapasão, Rolf Madaleno entende que “o real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação” (MADALENO, 2018, p.660).

## **JUSTIFICATIVA**

A temática da paternidade sócioafetiva nasce do conhecimento de que, não podiam fazer constar em seu registro de nascimento o nome do pai, por este ser casado com outra mulher e não com sua mãe, ou mesmo por ser apenas separado e não divorciado legalmente. Junta-se a esses exemplos, os pais que simplesmente não reconhecem seus filhos fora do casamento ou

mesmo que solteiros, com mulheres com as quais não sejam casados, portanto sem nenhuma obrigatoriedade jurídica.

O debate sobre afeto é um tema atual, reconhecido pela doutrina e jurisprudência, mas não disposto no ordenamento jurídico brasileiro, guardando divergências de entendimento baseada na filiação socioafetiva. demonstrando essa evolução e mudança no comportamento da sociedade incluindo uma legislação mais justa e coerente, atribuindo, o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988.

## **OBJETIVOS**

Tendo como objetivo verificar a possibilidade de identificação de vínculos nas situações em que não é desejo do ascendente genético reconhecer a parentalidade, do vínculo biológico, de filho que já possui pai socioafetivo. Tratando o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Visando analisar a paternidade e maternidade socioafetiva, suas características, formas jurídicas e desconsideração.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada no presente estudo é a revisão bibliográfica, sendo empregados informações de artigos publicados em revistas, livros e a jurisprudência referente ao tema. A pesquisa bibliográfica deste trabalho foi elaborada de acordo com o esquema de leitura cujos princípios são análise textual, temática, interpretativa, e problematização e síntese pessoal.

O estudo tem por base o método dedutivo através de conceitos jurídicos e pesquisa bibliográfica. A pesquisa utiliza o método monográfico, de estudo escritos visto que foi feito um levantamento das características do assunto.

As técnicas de pesquisa são de revisão bibliográfica em que se decorrerá a leituras e discussões envolvendo o instituto da parentalidade sócioafetiva e os princípios constitucionais para o princípio da dignidade humana, apresentando suas implicações e consequências jurídicas.

Apresentando os pressupostos e evolução da paternidade sócio afetiva e a opção do legislador por este tipo de paternidade. Citando a Súmula 301 do Supremo Tribunal Federal seus precedentes e limites de aplicação. Também a questão patrimonial e a solução jurídica da paternidade socio-afetiva.

## **PRINCÍPIOS BASILARES**

A Doutrina contemporânea afirma o novo conceito de Direito de Família, que vem sendo moldado de acordo com as mutações sociais. O direito deve, necessariamente, acompanhar as mudanças sociais, em razão de sua função social, que é, de maneira breve e superficial, construir regras de conduta para que o homem, que não é um ser isolado, possa conviver em sociedade respeitando limites e tendo os seus respeitados, observando todo fenômeno que surge do convívio social do homem, não se formando alheio a isso.

O chamado novo conceito de direito de família, nada mais é que o direito buscando introduzir essas regras sociais com embasamento nos novos fenômenos que surgem no decorrer dos tempos. Dentre essas novas mudanças, pode-se citar, o reconhecimento de novas formas de conjugabilidade, esquecendo o padrão anterior de apenas família legítima. A igualdade dos sexos, também é um fenômeno que tem modificado inúmeras esferas do direito, mas no assunto em si, se estabelece a igualdade absoluta entre homem e mulher no direito de família. A igualdade entre os filhos independente de sua origem, regulação de extrema importância em relação a padrões sociais ultrapassados. Ainda, dissoluções de vínculos matrimoniais e reconhecimento de uniões estáveis.

De suma importância se faz ressaltar que, diante das grandes alterações sociais e estruturais, os princípios constitucionais são o parâmetro para toda e qualquer mutação estrutural. Para o direito de família, e para o desenvolvimento do assunto socioafetividade, princípios encartados no Texto Maior serão citados. Tais quais, o princípio de proteção da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, denominado princípio máximo, a proteção patrimonial é momentaneamente esquecida e supervaloriza-se o ser humano, a dignidade humana compreende o homem

como ser intelectual e moral, capaz de se desenvolver na liberdade, de forma que, suas escolhas são respeitadas em relação a escolhas estabelecidas em lei que definam modelos preconcebidos de forma de vida.

O princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade aqui ressaltada, não é a patrimonial apenas, dando maior ênfase a solidariedade afetiva e psicológica, gerando deveres recíprocos entre os integrantes da família, visando suprir necessidades e garantir direitos, principalmente, dos cidadãos em formação. Aqui se encaixa outro princípio, o do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

Diante o assunto central da pesquisa desenvolvida, ressalta a importância do princípio da afetividade, implicitamente contido na Constituição Federal e explícito no Código Civil. A expressão afeto não consta expressamente no Texto maior como sendo um direito fundamental, entretanto é certo que se trata do principal fundamento das relações familiares, sendo destacado dentro do princípio da dignidade humana por parte da doutrina contemporânea.

## **FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A filiação socioafetiva tem seu fundamento na concepção de filho, onde os elementos formadores da relação paternos filial são construídos através dos vínculos afetivos objetivando a harmonia dentro da família.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva se encontra solidificada nas normas constitucionais em relação ao direito de família, passando, assim, a ter como base infraconstitucional o artigo 1.593 do Código Civil vigente, que destaca a possibilidade de fundamentar-se o parentesco na consanguinidade ou em outra origem, locução que engloba a origem afetiva (FACHIN, 2009, p. 17). Ela não está elencada expressamente como forma de filiação no Código Civil de 2002, porém, de acordo com o Enunciado 103, aprovado na Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça de setembro de 2002,

promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), sob a coordenação científica do ministro Ruy Rosado, do STJ, a expressão “outra origem” constante no artigo 1593 do CC/02 abriga a figura da socioafetividade.

103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Segundo Lôbo (2003,p.42-43), a afetividade tem quatro fundamentos constitucionais importantes:

- a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º);
- d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput)

A doutrina jurídica especializada em filiação socioafetiva, precisa evoluir e entender que o afeto, de fato, e seu conceito definido pela psicologia, é o elemento formador do conceito jurídico de “vínculo afetivo”, este é o elemento mais importante a ser considerado para a constituição daquilo que podemos chamar de família moderna, assim, com o seu par, por vezes o seu contraponto do direito clássico, o “vínculo biológico”, são os agentes formadores e definidores da atividade jurisdicional que regula e distribui os direitos e deveres, inovadores, cada vez mais presentes para a constituição da família e a proteção da criança e do adolescente. Isto posto, há que perceber a relevância do vínculo afetivo e do vínculo biológico, como temas fundamentais

que agregam duas realidades e constituem questões a exigir resposta eficaz do moderno direito de família.

A socioafetividade tornou-se uma característica da família atual convencionada nas relações familiares onde o amor é cultivado cotidianamente. A partir desse contexto surge o Princípio Jurídico da Afetividade, resultante de outros Princípios Constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana, considerado princípio implícito e as proteções oriundas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal, transporta ao princípio da afetividade, constitutivo dessa evolução social da família, onde todos os filhos são iguais, a adoção afetiva, iguala os direitos a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, onde a união estável tem a mesma dignidade de família protegida. (LOBO NETTO, 2011).

A filiação socioafetiva é entendida como uma relação de afeto entre pai ou mãe e o(s) filho(s), independentemente de origem genética. Ela desenvolve-se com o passar do tempo, com amor, carinho, atenção e respeito entre ambos. O amor não depende da relação biológica, a relação socioafetiva, pode ter ou não origem biológica. É mais comum a pretensão legal de que a criança nascida dos pais casados contrai o *status* jurídico de filho. Existe a necessidade de atentar para a distinção entre genitor e pai, onde pai é o que cria e genitor que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. (DIAS, 2015).

Destacando que a paternidade envolve valores da pessoa e sua dignidade humana, adquirida na convivência familiar durante a infância e adolescência. A paternidade admite os deveres de realização dos direitos fundamentais em formação, conforme a constituição (BRASIL, 2009), a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A expressão filiação é respaldada pelos magistrados pátrios, visto que a sua expressão atribui valor em relações paterno-filiais se apresenta obscura. Dessa forma, a teoria da paternidade socioafetiva nas decisões atuais, poderá ser observada em alguns julgados característicos a questão, destacando os elementos expostos. (HIRONAKA, 2017)

Em ajuizamento de uma ação sobre paternidade socioafetiva, é necessário reconhecer o vínculo afetivo entre o pai e o filho, havendo a comprovação, quaisquer meios de prova do Direito, em relação aos elementos constitutivos da posse de filho, conforme se observa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. DEMONSTRADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO PRÓPRIO DEPOIMENTO DA INVESTIGANTE, POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA OU INQUIRÇÃO DE OUTRAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO PODERÃO CONDUZIR À OUTRA CONCLUSÃO SENÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70015562689, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007.

Observa-se, que o próprio depoimento apelante foi tomado como elemento para que seu pedido fosse julgado procedente, e os julgadores utilizaram as declarações do próprio investigado para fundamentarem a questão.

Outro aspecto, sobre a apreciação dos elementos constitutivos da paternidade socioafetiva, é a incidência de um lapso temporal para concretizar a relação de afeto. Fundamentando-se a alternativa por duas decisões de apelação, conforme se observa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Não obstante ter o exame de DNA afastado a paternidade, deve prevalecer a realidade socioafetiva sobre a biológica, diante da relação formada entre pai e filha ao longo de anos. RECURSO DESPROVIDO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70007706799, Oitava Câmara Cível, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/03/2004

Sobressaindo o afeto ao vínculo genético, como se observa:

EMENTA: APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Embora filho biológico do investigado, o investigante foi criado pelo pai registral por mais de 30 anos, criando verdadeira paternidade socioafetiva, que prevalece sobre o vínculo genético. NEGARAM PROVIMENTO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70017016908.

Após a CF/88 e do Código Civil de 2002 a paternidade sócioafetiva, passou a ter apoio legal, mas para existir precisa preencher alguns requisitos. Um dos requisitos é a inexistência de vício de consentimento e o outro requisito é que o pai trate o filho como seu. De acordo com a CF/88, não importa o modo como foi formada, mas sim o afeto entre seus membros, a paternidade sócioafetiva só existirá se houver afeto. (DINIZ, 2014)

Ter ou Ser? Os julgadores devem pensar no melhor interesses da criança. Em verdade, considerar ponderadamente que pelas circunstâncias da vida, os pais substitutos devem ser provedores dos valores perenes de humanidade e das condições materiais necessárias ao sustento e formação desses filhos, dentro dos limites e possibilidades da família, e principalmente, provedores de um lar, como sinônimo de acolhimento, apoio e do amor parental, tanto em sua forma materna, incondicional, doce e carinhosa, como o amor paterno, com suas condições de aprovação, impondo, muito embora de maneira humanista, regras, estrutura e disciplina. O julgador também deve ter em mente, que muitas vezes o enunciado se concentra em uma só pessoa que se desdobra de maneira voluntária e caridosa, desinteressadamente solitária para sustentar, em todas as acepções deste verbo amplo, a “sua” criança. Eis o momento pleno de humanidade, em que pela enantiodromia do amor e da justiça, ter e ser se conjugam e se fazem equivalentes. (EDEVALDO FILHO, 2012)

Observa-se que o Código Civil, a legislação complementar, seus regulamentos, a doutrina e a jurisprudência têm proporcionado abertura ao debate sobre tais questões e ampliado de maneira significativa o poder discricionário dos magistrados, que devem considerar nas suas decisões, as mudanças ocorridas no âmbito do direito de família, corroboradas por uma gama de fundamentos e preceitos constitucionais de aplicação direta, que consideram prioridade as novas ordens familiares, onde os vínculos primários, ou seja, o vínculo genético e o vínculo afetivo, são elementos valiosos e importantíssimos, mas por outro lado, devem ser considerados como equivalentes, e aplicados relativamente em face do caso

concreto, cada um contribuindo com seu peso e grau de importância para a formação da convicção e decisão do julgador, que demanda, ainda, um conhecimento amplo, disposição e fundamentos sólidos, expostos com clareza, em prol de decisões sempre atentas ao bem estar dos envolvidos, em especial à proteção jurídica da criança e do adolescente, assim compreendidas na sua higidez física, psicológica, questões de ordem moral, segurança, conforto, conveniência e mesmo o seu abrigo imediato em face das circunstâncias. Nas causas de família, nada pior que um juiz agindo de afogadilho, com a mão pesada e a pena rombuda, na convicção de que vai “salvaguardar” direitos; é extremamente necessário o conhecimento minucioso e direto dos principais componentes estruturais do caso concreto, quer sejam fáticos ou pessoais, histórias e narrativas paralelas, das partes e terceiros interessados ou envolvidos, principalmente dos componentes emocionais e reivindicações, os motivos, etc. Tudo, tudo mesmo é importante para uma decisão boa e justa, por tanto, deve, pois o magistrado atentar para a análise de cada caso concreto, garantir aos interessados a efetivação do princípio da dignidade humana, referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, além de protegê-las de sofrimentos da esfera social.

### **NOVOS CAMINHOS**

Com as modificações de família na sociedade contemporânea, as decisões dos Tribunais vêm se adequando de acordo com as necessidades diversificadas do ser humano, visando a melhor forma para solucionar os conflitos protegendo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, em cada caso concreto.

Partimos do pressuposto da função social familiar, toda criança e adolescente precisam de um ambiente de amor, carinho, afeto com uma estrutura familiar saudável. Segundo Miguel Reale, tão forte é a compreensão social da família, que o juiz, atendendo a pedido de algum parente ou do Ministério Público, poderá suspender o poder familiar se o pai ou a mãe abusar da sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, e adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres.

(REALE, Miguel. Função Social da Família. Disponível em:

<http://www.miguelreale.com.br/funsov.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2019)

Nessa matéria é atribuído grande poder ao juiz, o qual, havendo motivos graves, poderá, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular

de maneira diferente da prevista no Código a situação deles para com os pais.

Acima, pois, da vontade destes, prevalecerá, por decisão do juiz, o que foi entendido mais conveniente à prole. À vista de tais disposições, poder-se-á dizer que o direito familiar atende, concomitantemente, a laços biológicos e sociais, tendo em vista os interesses dos filhos.

Em virtude dessa função social da família – que a Constituição considera “base da sociedade” – cabe ao juiz o poder-dever de verificar se os filhos devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, atribuindo a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

(REALE, Miguel. Função Social da Família. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/funsov.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2019)

O Código Civil, no art. 1593, acolhe o entendimento de que há parentesco civil no proveniente da paternidade e da maternidade socioafetiva, que é consolidada pelo conhecimento de todos (exteriorização) e tempo (estabilidade). O filho dispõe de uma verdade social que não corresponde à situação jurídica, sendo que com esse aspecto, gera assim, direitos e obrigações. A posse de estado de filho não se estabelece com um fato, como o nascimento, mas na manifestação reiterada de vontade. É justamente por essa razão que as entrevistas a serem realizadas pelo Registrador devem ser aprofundadas, permitindo a verificação dos elementos constitutivos dessa relação.

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM já tinha formulado Pedido de Providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000, solicitando a regulamentação administrativa, junto ao Registro Civil, que se consolidou em 14/11/2017, com o Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Segundo o procedimento estabelecido, o Registrador Civil deveria acolher a manifestação dos interessados, com a rigorosa a conferência dos documentos pessoais do requerente e demais envolvidos, bem como a certidão de nascimento do filho reconhecido, e ainda:

Informar às partes que o ato é irrevogável (art. 10, §1º);  
Se o requerente é maior de 18 (dezoito) anos (art. 10, §2º);  
Se não são irmãos ou ascendentes (art. 10, §3º);  
Se há diferença de idade no mínimo de 16 (dezesesseis) anos entre o requerente e o filho reconhecido (art. 10, §4º);  
Se não há pedido de adoção (art. 13);  
E, principalmente, sendo o filho reconhecido menor, realizar a coleta da anuência dos pais biológicos do registrado (art. 11, § 3º)

e, tendo ele mais de doze anos, o seu consentimento (art. 11, § 4º).

Não sendo possível a manifestação de qualquer dos envolvidos, abre-se a necessidade de chancela judicial (art. 11, § 6º).

Com o ato, o filho reconhecido passa a ter todos os direitos legais, inclusive sucessórios, em igualdade com todos os demais filhos, sem qualquer distinção, cabendo ao Registrador Civil informar às partes.

Em 14 de novembro de 2017 foi editado o Provimento n. 63, objeto de modificações e alterações que a partir de sugestões apresentadas à Corregedoria Nacional, substituído pelo Provimento n. 83 pelo E. Conselho Nacional de Justiça, em 14 de agosto de 2019.

Vale destacar que tal exigência deve ser atendida apenas se o reconhecido for menor de 18 (dezoito) anos, pois está expresso na justificativa do Provimento n. 83 que será plena a aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para maiores de idade, cravando a diferença entre os procedimentos.

Com razão tal diferenciação foi feita, pois o reconhecimento do menor deve ser cercado de cautelas, decorrente da proteção integral (art. 227, CF). Já para o reconhecimento do maior basta que a manifestação de vontade das partes, plenamente capazes para o ato, seja livre e esteja em perfeita sintonia com a legislação vigente, o que deverá ser analisado pelo Registrador. Justamente por isso a oitiva do Ministério Público não será necessária.

Por outro lado, na verificação da posse do estado de filho, pode o Registrador achar necessário um dilatado conjunto probatório, incluindo a oitiva dos pais biológicos. Vale lembrar que na adoção do maior o consentimento dos pais biológicos não é necessário porque encerrado o poder familiar (arts. 1630 e 1635, III, CC). Contudo, na condução do expediente, caberá ao Registrador Civil analisar o caso e encaminhá-lo de acordo com suas convicções.

Questão bastante controvertida, agora enfrentada, é o reconhecimento socioafetivo bilateral, o qual não poderá ser realizado no âmbito extrajudicial, pois está vedada a via administrativa para o reconhecimento múltiplo, com dois pais e duas mães no campo filiação (art. 14, §1º). Assim, o procedimento ficou restrito para incluir apenas um ascendente socioafetivo, seja materno ou paterno.

(SILVA, ÉRICA Barbosa e. < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva>>)

Sabemos que, com a evolução da sociedade, novos grupos familiares se formaram, uma mudança filosófica e institucional ainda em constante consolidação,

mas com um instrumento de amor, afeto, felicidade e principalmente de evolução em todas as suas formas..

Com constantes reformas e a instauração do Provimento n. 83, a Corregedoria Nacional de Justiça amplia importantes premissas fortificando assim, a atuação registral, que, ao lado do Ministério Público, atuarão referente a este instituto, visando a valorização, do ente socioafetivo, no carinho e intenção de ser pai, mae, em sua integralidade com todos os direitos e deveres inerentes à função.

(SILVA, ÉRICA Barbosa e. < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva>>)

## CONCLUSÃO

Pelo exposto no presente estudo, pode-se verificar que o conceito de família sofreu grandes mudanças, diante das exigências da nova sociedade multifacetada, concentradas em cidades e áreas metropolitanas. Dessa forma, a entidade familiar tanto pode ser estabelecida pelo casamento, pela união estável ou pela convivência formada por qualquer um dos pais, descendentes, ou terceiros que vivam e convivam em comum, tenham mútua interdependência, de ordem econômica ou emocional e especialmente construída sob a égide do afeto.

Atualmente, a teoria mais aceitável na sociedade é de que a família deve valorizar o sentimento, uma vez que a mesma reflete a noção de amor e afeto, elemento impulsionador da relação atual de convivência, com a devida demonstração da volição de estar junto a outrem, constituindo, pois, o fundamento de uma entidade familiar.

Da mesma forma, constatou-se que a perspectiva hierarquizada da família sofreu ao longo do tempo uma ampla transformação. Além de ter ocorrido uma sintomática minimização de seus componentes, alternando-se ainda determinadas atribuições.

A questão do presente estudo é relevante visto que as relações de família devem ser decididas e fundamentadas, especialmente, no valor constitucional da dignidade do ser humano, da proteção incondicional de crianças e adolescentes bem como em relação aos princípios da igualdade,

afetividade, função social da família, solidariedade familiar, da convivência familiar da plena proteção da criança e do adolescente.

É evidente que a paternidade e a maternidade não é um dado meramente biológico, visto que a mesma é encarada atualmente como exercício de uma função, na qual se inclui o tratamento, a convivência familiar e tem a finalidade de propiciar ao filho um desenvolvimento sadio. Nesta conjectura, a identidade de um para com o outro é mais importante do que a descendência genética propriamente dita.

Nesse contexto, conclui-se que o presente estudo não esgota o assunto relativo à impossibilidade da desconstituição posterior da paternidade socio afetiva, mas evidentemente contribuirá para ampliar o debate em relação à problemática, constituir uma síntese dessa questão, extremamente atual em nosso cotidiano familiar.

A filiação socioafetiva vem ganhando um amplo reconhecimento, uma vez que uma pessoa desperta atitudes de afeto e amor por uma criança e, assim, entrelaça entre eles uma relação familiar. Ainda não existe nenhum dispositivo que insira no contexto jurídico pátrio o reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva. No entanto pode existir a possibilidade de seu reconhecimento e assim desempenhar as expectativas decorrentes das alterações na sociedade atual, por meio do Código Civil de 2002.

Assim, pode-se analisar a afetividade como função principal para estabelecer os vínculos entre pais e filhos. Deste modo, afirma-se que pai é, facilmente, aquele que, mesmo tendo consciência que aquela criança não é seu filho biológico, adota como seu, por meio das atitudes que os entrelaçam ao longo de suas vidas. Na conjuntura social atual, o legislador tem um longo caminho a percorrer, sobretudo porque a sociedade está em constante evolução e, com isso, a referida filiação socioafetiva, constituída basicamente por um dos requisitos mais importantes para se formar uma entidade familiar no convívio com seus filhos: o amor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. **Vade mecum compacto**: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil da Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Congresso Nacional: Centro Gráfico, 2002;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301: “**Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.**” Súmula 301. Segunda seção julgado em 18/10/2004. DJ 22/11/2004, p. 42

B, L. S. Pesquisa Científica – Unaerp Ribeirão Preto. [entrevista pessoal]. Mensagem recebida por <lucyanaruth\_prodcult@yahoo.com.br> em 12 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação socio afetiva e alimentos**. In: Direito das famílias. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

ALVES DA SILVA FILHO, Edevaldo. **Memorial**. Processo em segredo de justiça. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

HIRONAKA, G.M.F.N. **O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial**: Socio afetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LOPES, Paula Ferla. A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/paula\\_lopes.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf)>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016;

<<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>> Acesso em 05 de setembro de 2019.

REALE, Miguel. <<http://www.miguelreale.com.br/funsov.htm>> Acesso em: 10 de setembro de 2019

SANCHES, Maria Isabel Duarte de Souza; ARANTES, Sílvia Gelli. Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade da Desconstituição Posterior. Disponível: <[periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/download/106/88](http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/download/106/88)> Acesso em 11 de setembro de 2019

STF(2016),Disponível>  
file:///C:/Users/rafael/Desktop/MATERIAS%20DE%20DIREITO/9º%20PERÍODO/TCC/BIBLIOGRAFIA%20PARA%20ESTUDO/MATERIAL%20-%20PROFESSORA%20ANA%20FLAVIA.pdf > Acesso em 3 de outubro de 2018.

STJ(2018),

Disponível em > <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556001317/recurso-especial-resp-1713123-ms-2017-0035959-0/inteiro-teor-556001326?ref=juris-tabs> > Acesso em 16 de outubro de 2018 às 8h00.

SILVA, ÉRICA Barbosa e. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impresoes-provimento-filiacao-socioafetiva>> Acesso em: 17 de agosto de 2019 às 22:00.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V: Direito de Família**.13 ed. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2018.

Submetido em 27.09.2019

Aceito em 06.10.2019